

## PARECER JURÍDICO

**Modalidade:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2022 – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA BACIA DO MÉDIO SÃO FRANCISCO – AMMESF – Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 001/2022.

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da **Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA** da Prefeitura de Caucaia, para adesão a **Contratação de empresa para prestação de serviços de eficiência energética do sistema de Iluminação Pública do Município de Caucaia/CE**, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2022 – Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 001/2022, realizado pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA BACIA DO MÉDIO SÃO FRANCISCO – AMMESF, tendo como objeto o **Registro de Preços para prestação de serviços de eficiência energética do sistema de Iluminação Pública dos Municípios Pertencentes a AMMESF**, onde a **Licitante deverá, a suas expensas, modernizar todo o Parque de Iluminação Pública dos municípios contratantes, implantar uma rede de telegestão e garantir o pleno funcionamento do Sistema de Iluminação Pública pelo prazo do contrato, conforme outorga o Art. 6º, Inciso XXXIV da Lei 14.133/2021 e demais especificações constantes neste Termo de Referência.**

Os autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- Solicitação de Abertura de Processo;
- Planilha de quantitativos a serem aderidos;
- Justificativa da necessidade da adesão;
- Justificativa técnica;
- Justificativa, objetivos, importância e necessidade dos serviços a serem aderidos;
- Projeto Básico;
- Cópia do Edital;

- Cópia do Termo de Homologação;
- Cópia da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir;
- Cotações de Preços;
- Mapa Comparativo de Preços;
- Justificativa de economicidade;
- Dotação orçamentária;
- Capacidade Financeira
- Ofício para órgão gerenciador;
- Ofício para Consórcio vencedor;
- Anuência da Associação de Municípios;
- Anuência do Consórcio;
- Certidões e demais documentos das empresas consorciadas.

É o que há de mais relevante para relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, passaremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrava assessorada, e não vinculá-la.

Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consultante e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Assim, destacar-se como um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio, o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da Administração.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, entende-se o registro de preços como um “*procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços*” (DE MELLO, 2007, p. 547). Cumpre à Administração Pública realizá-lo quando se presume que a obtenção de bens ou prestação de serviços não se fará apenas uma única vez, porém múltiplas vezes. Assim, após aberto o certame licitatório, o seu vencedor, aquele que ofereceu a cotação mais baixa, terá os preços devidamente registrados para atender a interesses vindouros.

Como forma de otimizar as compras públicas, o **atual Decreto Federal nº. 7.892/2013** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 40 da Lei nº. 14.133/2021, onde as contratações de serviços e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ainda, ao disposto no art. 86 da mesma normativa, vejamos:

*“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*”

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*

*III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”*

Dito isto, trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Entende-se, dessa forma, ser possível a contratação de serviços e aquisição de bens no âmbito da Administração Pública Municipal quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). Não apenas é possível, como se admite o registro de preços nas modalidades de concorrência e pregão.

Vale ressaltar que, o art. 22 do Decreto Federal nº. 7.892/2013, disciplina que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, desde que devidamente justificada a vantagem, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

E mais, o § 3º, do art. 22 disciplina que as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Pois bem, feito estas primícias passaremos a discorrer sobre a análise pormenorizada do processo de adesão, nestes termos:

Inicialmente, verificamos no caso em apreço que a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA**, pretende formalizar Contrato pelo valor global de **R\$ 106.779.036,46 (cento e seis milhões, setecentos e setenta e nove mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos)**.

Após análise minuciosa dos autos, verificamos que o processo transcorreu dentro dos trâmites legais, inclusive houve cotação de preços dos serviços objeto a ser contratado, e formação do mapa de preços onde constam os valores apresentados, correspondentes aos serviços a serem

executados, estes, extraídos da Ata de Registro de Preços na qual se pretende aderir, comprovando que os preços se encontram dentro da cotação de mercado.

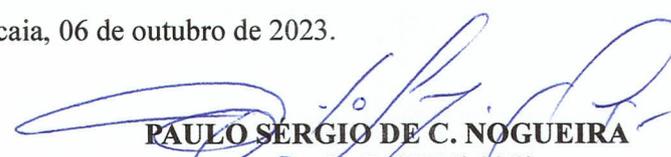
Ademais, a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA solicita adesão dos serviços pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Por fim, nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de Preços acima citada, demonstra-se vantajosa para a administração pública, assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e, uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da adesão à ata de registro de preços na forma pretendida, bem como após o exame e a manifestação da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, proceder com a publicação do Termo de Ratificação à Ata da referida demanda.

É o parecer.

Caucaia, 06 de outubro de 2023.



**PAULO SERGIO DE C. NOGUEIRA**  
OAB/CE Nº 3979